MENSAGEM DE VETO Nº 05, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Tiago de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora;

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Itapoá, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 57, de 25 de junho de 2021, que "Institui a Ficha Limpa Municipal para a nomeação de secretários, diretores, cargos comissionados e de confiança na administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais", aprovado por esta nobre Câmara e enviado para sanção através do Ofício nº 147/2021/DL, de 26 de outubro deste ano pelos seguintes motivos:

RAZÕES DO VETO:

De autoria do nobre Vereador José Antônio Stoklosa, a proposição em questão institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A propositura, no a*rt. 2º* e no §2º do art. 3º estabelece que:

> *"Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior, além dos demais documentos exigidos pelo órgão".*
>
> *"Art. 3º ...*
>
> *§2º Os ocupantes de cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, declaração por escrito de que não se encontram inseridos nas hipóteses tratadas na presente Lei".*

Nos demais artigos a propositura traz regras, obrigações e prazos ao Poderes.

Em que pese a louvável intenção do nobre Vereador autor da propositura e da Mesa da Câmara, é necessário apresentar nesta oportunidade veto parcial ao Projeto de Lei Nº 57, de 25 de junho de 2021, em específico ao art. 2º e §2º do art. 3º, por considerá-lo contrário ao interesse público.

A escolha de servidor para ocupar cargo comissionado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, está balizada num perfil de conduta capaz de demonstrar a integridade e moralidade do servidor nomeado.

A Lei Complementar Federal Nº 64, de 18 de maio de 1990 (legislação eleitoral) estabelece, de acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Aliás, o próprio §1º do art. 3º da proposição já ordena que no *"no ato da nomeação de cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança, na administração direta e indireta, deverão ser entregues os documentos relacionados no Anexo I, com o prazo de validade de no máximo 30 dias a partir da data da emissão"*.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Ademais, para ser empossado no cargo, o nomeado do Poder Executivo deve apresentar todos os documentos de acordo com a Instrução Normativa CI Nº 008/2017, de 11 de janeiro de 2017, esta que disciplina os atos para nomeação e contratação de servidores, nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina N. TC - 11/2011, de 16 de novembro de 2011, e suas alterações, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de nomeação e contratação de pessoal ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Logo, o art. 2º deve ser vetado, pois a exigência contida nele é inadequada. Não é cabível obrigar que a pessoa indicada apresente qualquer declaração antes da nomeação, pois ainda não existe vínculo e não há o desempenho legal das atribuições. Além disso, não expressa para quem a pessoa indicada deverá apresentar tal declaração, haja vista ainda não haver o vínculo com o poder público.

Cabe esclarecer que o ato de nomeação ocorre em momento diferente da posse. A nomeação é a forma de investidura em cargo público, que se oficializa com a publicação do correspondente decreto ou portaria e se completa com a posse e o exercício. Já a posse é o ato de aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, no qual assume, também, o compromisso de bem servir. Com a posse complementa-se a investidura do nomeado no cargo e, a partir dela, passa o mesmo à condição de servidor, sujeito de direitos e deveres funcionais, por isso mesmo que a nomeação regular só pode ser desfeita antes da posse do nomeado.

Destaca-se ainda, que a criação de uma declaração que deve ser apresentada anualmente denota gerar mais burocracia, o que fere o Princípio da Eficiência da Administração Pública e vai ao desencontro dos presentes esforços aplicados no intento de diminuir a morosidade na prestação dos serviços públicos e facilitar os processos.

Por conseguinte, o que se vê no §2º do art. 3º, que ora também é vetado, é a desnecessidade de exigir uma declaração escrita que não possui força de documento oficial como as demais certidões que devem ser apresentadas para assunção do cargo comissionado.

Toda exigência que guarde relação com a função deve ser feita sob o prisma da lógica, ou seja, deve existir uma justificativa necessária para que se faça tal exigência. Exigências despropositadas devem ser consideradas nulas, por afrontarem o direito brasileiro, especialmente o Princípio da Razoabilidade e o do Livre Acesso aos Cargos Públicos e se caracterizarem como mera discriminação fortuita. Desta forma, qualquer declaração somente pode ser exigida para a posse.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção dos ilustres Vereadores sobre a matéria em questão, dadas as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, salvo melhor juízo, **reputa-se como proposição contrária ao interesse público, ventando o art. 2º e §2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 57/2021**, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do artigo 52 da LOM.

Atenciosamente,

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.11.19 12:17:55 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820